

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** contra a Emenda Constitucional nº 67 à Constituição do Estado de Mato Grosso, de 26 de dezembro de 2013, promulgada pela Assembleia Legislativa, a qual acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 92 da referida Constituição Estadual.

Eis o teor da norma impugnada:

“Emenda Constitucional nº 67

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, nos termos do que dispõe o art. 38, I, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 92 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

‘Art. 92

(...)

§ 3º Compete, privativamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, eleger seu órgão diretivo, por maioria absoluta e voto direto, secreto e paritário, dentre os membros do Tribunal Pleno, exceto os cargos de corregedoria, por todos os magistrados em atividade, de primeiro e segundo grau, da respectiva jurisdição, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º O disposto o parágrafo anterior não se aplica ao Tribunal Regional Eleitoral, competindo-lhe eleger seu órgão diretor na forma de seu Regimento Interno, observado o previsto no § 2º do art. 120 da Constituição Federal.’

Art. 2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.”

Em síntese, como parâmetro normativo de controle de constitucionalidade, apontou a requerente o art. 2º (separação dos poderes); o art. 93, **caput** (matéria reservada à lei complementar); o art. 96, inciso I, alínea **a** (autonomia orgânico-administrativa do Poder

Judiciário); e o art. 96, inciso II, alínea **d** (competência do Presidente do Tribunal de Justiça local para iniciativa legislativa de normas que digam respeito à organização judiciária), da Constituição Federal de 1988.

Passo a votar.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

I.1 À luz do art. 96, inciso II, alínea *d*, da CF/88

Discute-se a constitucionalidade formal da Emenda Constitucional nº 67, de 26 de dezembro de 2013, de iniciativa parlamentar.

De acordo com a autora, referida norma padece de evidente inconstitucionalidade formal, à luz do princípio da separação dos Poderes, tendo em vista ser da competência do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a iniciativa legislativa para tratar de normas relativas à organização judiciária local.

Por sua vez, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso narrou que a emenda impugnada decorreu de proposição justificada pela necessidade de se conferir ao Poder Judiciário “instrumentos internos que assegurem a efetiva democracia no processo de escolha dos dirigentes dos Tribunais”, haja vista que “[a] atual rigidez das regras de eleição do Tribunal faz com que não haja qualquer debate ou compromisso sobre os rumos administrativos”.

Com efeito, segundo o que dispõe o art. 96, inciso II, alínea **d**, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Justiça local a reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo que tenha por objeto alterar sua organização ou seu funcionamento. **Vide:**

“Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;”

Vai nesse sentido o entendimento retratado na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO ORIUNDA DE EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. AUMENTO DE DESPESA DECORRENTE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. EXPRESSÃO 'TUBARÃO', CONTIDA NO *CAPUT* E NO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 398, DE 05.12.2007, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 63, INCISOS, E 96, II, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES.

1. Este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não importarem aumento de despesa e; (ii) manterem pertinência temática com o objeto do projeto de lei. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 2.569, Rel. Min. Carlos Velloso.

2. A Constituição Federal estabelece que compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa legislativa a respeito da alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, II, 'd'). Nesse sentido: ADI-MC 1.834, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário.

3. No projeto de lei inicial encaminhado pelo Tribunal de Justiça à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina não havia nenhuma referência à elevação para entrância especial da Comarca de Tubarão, de modo que tal alteração é fruto de emenda parlamentar. Entretanto, tal proposição alternativa não fez qualquer estudo sobre a necessidade ou previsão orçamentária para promover referida alteração legislativa, ocasionado aumento de despesa ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que lhe confere vício de inconstitucionalidade formal. Nesses casos de desrespeito aos limites do poder de emenda, esta Corte Suprema entende haver ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF).

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do *caput* e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 398, de 05.12.2007, do Estado de Santa Catarina, com redução de texto da expressão "Tubarão" (ADI nº 4.062, Tribunal Pleno, Rel. Min.

Roberto Barroso, DJe de 13/12/19).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA QUE ATRIBUI AO ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS PREFEITOS PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 29, X, DA CF). EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DO AUTOGOVERNO DA MAGISTRATURA (ART. 96, I, ALÍNEA 'A', E II, ALÍNEA 'D'). AÇÃO PROCEDENTE.

1. A modificação da norma impugnada, desde que observada a continuidade normativa do conteúdo questionado, além do oportuno aditamento da petição inicial, não impede o conhecimento da ação direta. Precedentes.

2. Compete aos Tribunais da República a edição de atos normativos internos para a sua organização e administração, como expressão da autonomia que a Constituição lhes confere (art. 96, I, 'a', da CF).

3. Uma vez atribuída aos Tribunais de Justiça a competência para o julgamento dos Prefeitos pela prática de crimes comuns, aí incluídos os crimes de responsabilidade impróprios (art. 1º do Decreto-lei 201/1967), incumbe a essas Cortes definir, em seus respectivos regimentos, o órgão interno responsável pela instrução e julgamento dessas ações.

4. É inválida a inclusão de norma com conteúdo próprio à disciplina dos regimentos internos dos Tribunais, por emenda parlamentar, ao projeto de lei apresentado pelo Tribunal de Justiça com o propósito de dispor sobre a organização judiciária do Estado, uma vez que violada a reserva de iniciativa disposta no art. 96, II, 'd', da CF, prevalecendo a previsão do Regimento Interno que comete aos órgãos fracionários do Tribunal (Câmaras Criminais) a competência para julgamento dos prefeitos.

5. Ação direta julgada procedente” (ADI nº 3.915, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 28/6/18).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual (SP) nº 12.227/06. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Art. 96, II, 'b' e 'd', da Constituição Federal.

1. A declaração de inconstitucionalidade proferida por

Tribunal estadual não acarreta perda de objeto da ação ajuizada na Suprema Corte, pendente ainda recurso extraordinário.

2. Vencido o Ministro Relator, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a maioria dos Julgadores rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de impugnação do art. 24, § 2º, item 6, da Constituição do Estado de São Paulo, com entendimento de que este dispositivo não serve de fundamento de validade à lei estadual impugnada.

3. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas 'b' e 'd' do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes: ADI nº 1.935/RO, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4/10/02; ADI nº 865/MA-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8/4/94.

4. Inconstitucionalidade formal da Lei Estadual (SP) nº 12.227/06, porque resultante de processo legislativo deflagrado pelo Governador do Estado.

5. Ação direta que se julga procedente, com efeitos extunc" (ADI nº 3.773, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Menezes Direito**, DJe de 4/9/09).

É evidente que as regras relativas às eleições do órgãos diretivos dos tribunais se inserem na competência legislativa prevista no art. 96, inciso II, alínea **d**, do texto constitucional, cuja iniciativa é facultada ao chefe do Poder Judiciário Estadual, **por se tratar de matéria atinente à organização judiciária.**

Dessa forma, a **Emenda Constitucional ora impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor que terão direito a voto "todos os magistrados em atividade, de primeiro e segundo grau, da respectiva jurisdição", claramente interfere na organização relativa às eleições para os órgãos diretivos do TJMT, caminhando, dessa forma, de encontro ao disciplinado pela Constituição Federal.**

Pelo acima exposto, entendo pela inconstitucionalidade formal da emenda constitucional ora impugnada, tendo em vista a ausência de competência de parlamentar para deflagrar processo legislativo que promova alteração dos critérios de eleição de órgãos diretivos do TJMT (art. 96, inciso II, alínea **d**).

Ainda no que importa à inconstitucionalidade formal, a requerente entende que houve afronta ao art. 93, **caput**, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)”

Articula a autora que, como o tema da norma impugnada diz respeito ao Estatuto da Magistratura (eleição dos órgãos diretivos do tribunal de justiça), ele devia, na verdade, ter sido tratado por meio de lei complementar nacional, e não de emenda à Constituição Estadual.

Nesse viés, conquanto ainda não tenha sido editada a lei complementar prevista pelo art. 93 da Constituição Federal, ressalte-se a existência da Lei Orgânica da Magistratura, a LC nº 35/79.

Esse é o diploma normativo que disciplina o Estatuto da Magistratura, até o advento da lei complementar prevista no art. 93, **caput**, da Constituição Federal, e, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, foi recepcionado pela ordem constitucional vigente (v.g. ADI nº 509/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/9/14; ADI nº 3.072/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 15/8/19; ADI nº 5.142/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 9/9/19, entre outros).

Especificamente, quanto à eleição dos órgãos de direção dos tribunais, o art. 102 da LOMAN determina o seguinte:

“Art. 102 - **Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes**, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.”

Diversos são os precedentes da Corte afirmando a necessidade de os Tribunais de Justiça seguirem os preceitos previstos pelo art. 102 da LOMAN. Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NO CURSO DAS FÉRIAS FORENSES (ART. 13, VIII, DO RISTF, E ART. 10 DA LEI 9.868/99). REFERENDO. PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ART. 100 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ELEIÇÃO DOS MEMBROS ASPIRANTES AOS CARGOS DE DIREÇÃO DA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. DISPOSIÇÃO DISTINTA CONTIDA NO ART. 102 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LC 35/79). PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA IGUALMENTE DEMONSTRADO.

1. Esta Suprema Corte tem admitido o controle concentrado de constitucionalidade de preceitos oriundos da atividade administrativa dos tribunais, desde que presente, de forma inequívoca, o caráter normativo e autônomo do ato impugnado. Precedentes.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao adotar, em seu regimento interno, um critério próprio de especificação do número de membros aptos a concorrerem aos seus cargos de direção, destoou do modelo previsto no art. 102 da legislação nacional vigente, a Lei Complementar 35/79 (LOMAN).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que o regramento relativo à escolha dos ocupantes dos cargos diretivos dos tribunais brasileiros, por tratar de tema eminentemente institucional, situa-se como matéria própria de Estatuto da Magistratura, dependendo, portanto, para uma nova regulamentação, da edição de lei complementar federal, nos termos do que dispõe o art. 93 da Constituição Federal. Plausibilidade jurídica e perigo na demora existentes.

4. Deferimento de medida cautelar integralmente referendado pelo Plenário” (ADI nº 4.108-MC-REF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 12/2/09).

“MAGISTRATURA. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. Matéria de

competência legislativa reservada à Lei Orgânica da Magistratura e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, caput, da Constituição Federal. Inteligência do art. 96, inc. I, letra a, da Constituição Federal. Recepção e vigência do art. 102 da Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979 – LOMAN. Ação direta de inconstitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e, improcedente quanto ao caput, ambos do art. 4º da Lei nº 7.727/89. Ação julgada procedente, contra o voto do Relator sorteado, quanto aos arts. 3º, caput, e 11, inc. I, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção” (ADI nº 3.566, Tribunal Pleno, red. do ac. Min. **Cezar Peluso**, DJ de 3/5/07).

Registre-se, por pertinente, que, no julgamento do MS nº 28.447, Tribunal Pleno, de **minha relatoria**, DJe de 23/11/11, examinei a questão acerca da ocupação sucessiva de cargos diretivos sob o enfoque dos limites normativos dos tribunais – o que se radica no papel dos regimentos internos – e da interpretação conferida ao art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, à luz da texto constitucional. Na ocasião, após amplo debate, prevaleceu, por maioria, o voto que proferi, segundo o qual a elegibilidade para os cargos diretivos dos tribunais estaria adstrita aos três cargos dispostos em **numerus clausus** no art. 99 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, por ter compreendido que não se encartaria no poder nomogenético das cortes jurisdicionais dispor além do prescrito no art. 102 da LOMAN.

Ocorre que, **quanto à elegibilidade para os cargos diretivos dos tribunais**, observa-se uma mudança gradual no posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, **evoluindo a jurisprudência da Corte para o entendimento de que a autonomia administrativa dos tribunais deve prevalecer ao caso em espécie**. Senão, vejamos.

No julgamento da **ADI nº 5.310/RJ**, questionava-se uma resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, à revelia do que estipulava o art. 102 da LOMAN, permitia que um desembargador fosse novamente eleito para o cargo de Presidente do Tribunal, desde que observado o intervalo de dois mandatos. A maioria do Plenário, acompanhando a Relatora, Ministra **Cármem Lúcia**, votou pela

inconstitucionalidade do ato questionado, ante a divergência com a normativa geral.

Não obstante, na ocasião, **acompanhei a divergência iniciada pelo Ministro Luiz Fux**, que se filiou ao entendimento diverso originário do julgamento da **Rcl nº 13.115/RS-MC-AgR**, na qual o Plenário da Corte decidiu por afastar regra da LOMAN para aplicar a norma interna do Tribunal no que se referia à elegibilidade para cargos de direção do órgão.

O Ministro asseverou, em seu voto, que,

“no conflito entre o Regimento e a LOMAN, o Poder Judiciário deve prestigiar a autonomia dos Tribunais, mantendo híidas as regras regimentais aprovadas por um processo democrático de deliberação (...)” (DJe de 9/10/17).

Prosseguiu Sua Excelência observando que o art. 93 da Constituição Federal – o qual versa sobre a lei complementar que disporá sobre o Estatuto da Magistratura – não teria exigido regras específicas sobre o processo eleitoral para cargos de direção de tribunais, o que legitimaria que cada um deles editasse suas próprias normas sobre o tema. Vejamos:

“O citado artigo 93 exige lei complementar tão somente para reger o Estatuto da Magistratura, mas, em nenhum de seus incisos - e o artigo 93 da Constituição Federal, ao se referir a lei da magistratura, estabelece, digamos assim, o objeto que deve ser objeto de sua regulação, como ingresso na carreira, promoção, apuração da antiguidade, acesso aos tribunais de segundo grau - como é que deve ser feito -, previsão de cursos oficiais, subsídios, aposentadoria, mas nada diz, e a meu ver nem poderia dizer, sobre a eleição de direção, porque isso faz parte da economia interna do próprio Tribunal. Então, essa omissão eloquente, na percepção mais recente do Plenário, legítima que os Tribunais editem normas sobre a sua Administração -, determina que norma sobre eleição para os cargos diretivos das Cortes sejam previstos exclusivamente naquele Estatuto. Ao contrário, a Carta de 1988, ao passo que garante autonomia administrativa aos Tribunais na forma do artigo 99 dispõe de forma expressa competir privativamente a estes eleger seus órgãos diretivos e elaborar os seus regimentos internos, tal como está no artigo 96, I, da Constituição Federal (...)” (DJe de 9/10/17).

Concluiu o Ministro **Luiz Fux** que a jurisprudência mais recente do Tribunal deveria ser mantida pelo Plenário.

Mais recentemente, em 2020, este Plenário encampou o entendimento anteriormente expressado pela minoria, **prestigiando a autonomia administrativa dos tribunais** em caso similar ao anteriormente descrito.

No julgamento da **ADI nº 3.976/SP**, impugnavam-se normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Constituição do Estado que dispunham sobre a eleição para cargos de direção daquela Corte. No entender da parte autora, as normas divergiam do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e, portanto, contrariariam o art. 93 da Constituição.

Por unanimidade, **o Plenário declarou a não recepção do art. 102 da LOMAN apenas na parte em que restringe aos juízes mais antigos o universo daqueles aptos a concorrer aos cargos de direção.**

Entre as premissas do voto do Relator, constou que,

“[a] partir da promulgação da Constituição de 1988, houve uma alteração substancial no regramento da matéria, homenageando a autonomia dos Tribunais e, em última análise, uma visão mais consentânea do federalismo, ensejando uma postura do Poder Judiciário deferente à competência normativa dos entes federados” (DJe de 21/9/20).

O julgado recebeu a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMAS REGIMENTAIS REVOGADAS. PERDA DE OBJETO. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CANDIDATOS RESTRITOS AOS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 96, I, A, E AO ART. 99, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI JULGADA PROCEDENTE. ART. 102, DA LOMAN NÃO RECEPCIONADO.

I – A revogação expressa do artigo 27, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do artigo 1º. § 1º, da Resolução n.º 395/2007, daquela Corte,

prejudica a análise da arguição de inconstitucionalidade quanto a estes dispositivos, por perda superveniente de objeto. Ação direta parcialmente conhecida.

II - A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, 'a', e artigo 99, da Carta Magna, em homenagem à autonomia administrativa.

III – Matéria sujeita à disciplina por normas regimentais, não recepcionado o artigo 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LCp 35/1979), na parte em que restringe aos Juízes mais antigos o universo daqueles aptos a concorrer aos cargos de direção.

IV - Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente.

V – Segurança concedida no MS 32.451/DF, confirmando-se a medida cautelar e cassando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências 005039- 51.2013.2.00.0000, restabelecendo a eficácia da Resolução 606/2013 do Órgão Especial do TJSP e julgando prejudicados os agravos regimentais interpostos no feito” (ADI nº 3.976/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 21/9/20).

Ressalte-se que, não obstante o histórico das decisões acima transcritas, todas se referiam exclusivamente ao universo daqueles que são candidatos, dos elegíveis.

No entanto, **o caso dos autos trata especificamente daqueles que são aptos a eleger** e, com relação a essa parcela específica da norma contida no art. 102 da LOMAN, não há pronunciamento controverso desta Suprema Corte, razão pela qual se **mantém intacta a jurisprudência que afirma a existência de inconstitucionalidade formal por violação ao art. 93, caput, da Constituição Federal**, até mesmo porque a LOMAN prevê exatamente o que foi disciplinado pela Constituição Federal: **são os tribunais que deverão eleger seus órgãos diretivos.**

Dessa forma, também em relação ao art. 93 da Constituição Federal, a emenda à constituição do estado de Mato Grosso padece de vício de inconstitucionalidade formal, por adentrar em matéria reservada a lei complementar, no caso o Estatuto da Magistratura.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Sobre a inconstitucionalidade material, suscita-se desrespeito à autonomia e à independência do Poder Judiciário, além de afronta ao princípio da separação dos poderes, ponderando-se que incumbe aos membros do tribunal eleger seus órgãos diretivos, por força do disposto no art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição, cuja observância é obrigatória para as ordens constitucionais parciais na federação.

Concluiu, assim, que a “Emenda Constitucional nº 67/2013 não é indevidamente interventiva, pois não retira do Poder Judiciário a prerrogativa de escolher aqueles que irão compor seu órgão diretivo”.

Confira-se o que dispõe o art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;”

O dispositivo é claro quanto à atribuição aos tribunais da competência para eleger seus órgãos diretivos. **Ou seja, serão legitimados a votar somente os membros daquele específico colegiado.**

O Supremo Tribunal Federal analisou situação análoga ao destes autos por ocasião do julgamento da ADI nº 2.012, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, que foi assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 7/1999. ESCOLHA POR DESEMBARGADORES E JUÍZES VITALÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 96, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I – A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, a, da Carta Magna;

II – Tribunal, na dicção constitucional, é o órgão colegiado,

sendo inconstitucional, portanto, a norma estadual possibilitar que juízes vitalícios, que não apenas os desembargadores, participarem da escolha da direção do tribunal;

III – Ação direta julgada procedente” (DJe de 28/11/11).

Naquela oportunidade, a Suprema Corte entendeu, portanto, que **havia evidente inconstitucionalidade na legislação impugnada, ao permitir que os juízes vitalícios pudessem ter direito a votar nas eleições para os órgãos diretivos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Por elucidativo, cito trecho do voto condutor da acórdão:

“[N]esta ADI, a matéria em debate é oposta, qual seja, saber o universo de eleitores, isto é, assentar se o dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo, que confere a Desembargadores e Juízes vitalícios o poder de escolha dos órgãos diretivos do Tribunal de Justiça, afronta ou não o artigo 96, I, a, da Carta Magna.

Entendo que a resposta é positiva.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 96, I, a, que:

(...)

Entendo que a Constituição, ao consignar que compete privativamente aos tribunais eleger seus órgãos diretivos, emprestou ao vocábulo 'tribunais' o sentido de órgão colegiado.

A evidência está em outros dispositivos do próprio Texto Constitucional, a exemplo do artigo 92, *verbis*:

(...)

Percebe-se, dessa forma, que, ao elencar os órgãos do Poder Judiciário, a Constituição distinguiu expressamente tribunais, órgão colegiado, de juízes, isto é, se a expressão 'tribunais' correspondesse à designação de 'toda a magistratura' de um determinado ramo do Judiciário não seria necessária a diferenciação.

Outra constatação de que o termo 'tribunais' foi utilizado com o sentido de órgão julgador colegiado é o artigo 93, XI, que dispõe sobre a criação de órgão especial naqueles tribunais com mais de 25 julgadores.

Mais uma demonstração, a corroborar o quanto sustentado, arrima-se no artigo 96, III, da Constituição Federal, que afirma competir privativamente aos Tribunais de Justiça o julgamento dos juízes estaduais e do Distrito Federal e

Territórios e dos membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Ora, caso não se entenda que a palavra tribunal expressa nesse artigo seja a designação do órgão colegiado, qual seria o sentido dessa norma?

Inúmeros outros exemplos ainda poderiam ser citados a fim de corroborar a posição sustentada, qual seja, **a escolha dos órgãos diretivos competir privativamente aos tribunais significa que somente os integrantes do órgão colegiado podem votar, não havendo possibilidade de norma local dispor de modo diverso.**

Esse foi o entendimento esposado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, por ocasião do julgamento da medida cautelar nesta ação, cujo trecho transcrevo a seguir:

'(...) estou convencido de que 'Tribunal', na linguagem da Constituição Brasileira, é um órgão judiciário colegiado e, com a única exceção, tradicional, do Tribunal do Júri, órgão judiciário que não do primeiro grau de jurisdição'.

Ressalto, ainda, que a posição adotada pela norma impugnada foi rechaçada pela Assembleia Nacional Constituinte, como nos informou o Ministro Nelson Jobim, no voto proferido na medida cautelar nesta ação, que ora destaco:

'Esta matéria, para mim, não é nova. Ela foi debatida quando na Assembleia Nacional Constituinte havia uma proposta, se não me engano, da Associação dos Juízes, que foi expressamente rejeitada no sentido de não se outorgar a toda a magistratura de um Poder Judiciário Estadual a eleição dos seus órgãos diretivos'.

Por estas razões, penso que a norma estadual ao possibilitar que os juízes vitalícios participassem da escolha dos órgãos diretivos do tribunal afrontou o disposto no art. 96, I, a, da Constituição Federal.

Isso posto, pelo meu voto, sem comprometer-me com a tese aqui veiculada, julgo procedente esta ação para declarar inconstitucional a Emenda 7/1999 à Constituição do Estado de São Paulo" (grifos nossos).

Portanto, reforça-se. Constando expressamente da Constituição Federal que compete privativamente aos tribunais (entendidos aqui como o órgão colegiado) eleger seus órgãos diretivos, não há a possibilidade de a norma local dispor de forma diversa.

Ademais, em linhas gerais, a jurisprudência desta Corte alberga a tese da violação da separação dos poderes quando há mácula ao devido processo legal que implique usurpação de competência ou das prerrogativas atribuídas aos órgãos, entidades e poderes instituídos no texto constitucional.

Desse modo, resta configurada a inconstitucionalidade material de emenda à Constituição Estadual, de iniciativa parlamentar, que, a pretexto de assegurar a efetiva democracia no processo de escolha dos dirigentes dos tribunais, estabelece novo colégio de eleitores, em desrespeito ao que prevê a Constituição Federal (art. 96, inciso I, alínea a), **constatando-se a invasão em matéria de competência do Poder Judiciário e, por conseguinte, afronta ao princípio da separação dos poderes.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade e pela **procedência** do pedido veiculado, declarando-se a **inconstitucionalidade** da Emenda Constitucional 67 à Constituição do Estado de Mato Grosso, de 26 de dezembro de 2013.

Proponho, ainda, a modulação dos efeitos da decisão, de modo que eles incidam a partir da publicação da ata de julgamento, assegurando-se a hígidez das eleições dos órgãos diretivos realizadas durante a vigência da norma aqui declarada inconstitucional.

É como voto.